



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Recurso nº : 141.923
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : VIA CROMO ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.064

DECADÊNCIA - Não há que se falar em decadência quando o auto de infração foi lavrado dentro do período de cinco anos, contados do fato gerador.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - O período decadencial referente à realização do lucro inflacionário começa a fluir a partir do momento em que este deveria ser realizado, e não em que foi gerado.

PERÍCIA CONTÁBIL - Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária.

DESPESAS - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI - Verificada discrepância entre o controle interno (SAPLI) da SRF e os dados declarados pelo contribuinte, não logrando este demonstrar a inexatidão de tal controle, prevalecem os valores constantes do SAPLI.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Recurso improvido.



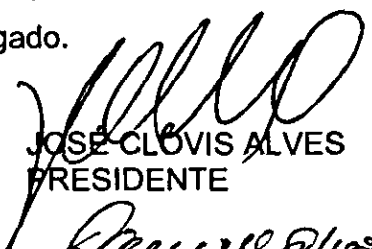
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
VIA CROMO ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

Recurso nº : 141.923
Recorrente : VIA CROMO ARTES GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

VIA CROMO ARTES GRÁFICAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 17/07/2001, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social (CSLL), no valor total de R\$ 62.650,80 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 29 de junho de 2001.

Foram constatadas as seguintes infrações:

***001 – OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS**

Omissão de receita financeira no ano-base 1996 proveniente de informações da DIRF das fontes pagadoras CNPJ 00.000.000/4016-92 – Banco do Brasil nº 61.819.652/001-47 – Banco Cidade Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio e 61.377.677/0001-38 – Banco Cidade sob os códigos de retenção 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa e 5600 – Fundo de Investimento Financeiro de acordo com o seguinte somatório anual de valores:

RENDIMENTO BRUTO - R\$ 79.662,78 +R\$ 43.716,57 +R\$ 2.700,73= R\$ 126.080,08;

IMPOSTO RETIDO – R\$ 11.474,29 +R\$ 5.412,00 +R\$ 399,08 = R\$ 17.285,37.

O valor declarado nas fichas 06/05 (considerando a favor do contribuinte que tal rendimento refere-se à aplicações financeiras e não ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável) e 06/07 é igual a R\$ 23.571,25 + R\$ 2.587,95 = R\$ 26.159,20.

Portanto, o valor a ser adicionado à ficha 06/07 constitui-se em R\$ 126.080,08 – R\$ 26.159,20 = R\$ 99.920,88.

Foi o contribuinte intimado em 07/06/2001 a esclarecer a divergência apurada acima. Não houve resposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

002 – ADIÇÕES

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Não foi computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário realizado no período-base no importe de R\$ 46.331,63 equivalente à realização mínima de 10% do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigido de acordo com 'Demonstrativo do Lucro Inflacionário' anexo e parte integrante deste auto de infração.

Foi o contribuinte intimando em 07/06/2001 a esclarecer a divergência apurada acima. Não houve resposta."

Irresignada, a contribuinte apresentou defesa (fls. 40/43) alegando, em síntese, que:

a) A empresa encontra-se paralisada desde 08/2000 em processo de baixa e com endereço de correspondência à Rua Jaceguai, 105, Bairro Prado – Belo Horizonte – MG;

b) O Termo de Intimação lavrado em 30/05/01 não foi atendido tempestivamente pelo fato da empresa não estar mais sediada no mesmo endereço, tendo sido o termo recebido por outra empresa;

c) Quanto ao primeiro objeto do auto de infração, que é o não lançamento na apuração do lucro líquido de receitas financeiras auferidas em 1996, afirma a empresa que as receitas foram lançadas, porém ajustadas no fechamento contábil da conta "Encargo Financeiro Líquido", consoante atesta a cópia do balanço patrimonial de encerramento;

d) Reconhece a contribuinte "que os valores foram transferidos para a declaração de imposto de renda (ficha 06) de forma confusa, ou seja, não evidenciando as receitas financeiras do período, cuja razão (sic) estão devidamente lançadas no diário da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

empresa. Ciente da situação provocada a empresa se coloca a disposição para a devida retificação,

e) "Em decorrência dos lançamentos contábeis realizados, o valor adicionado à ficha 06/07 constitui-se apenas do valor de R\$ 10.599,92 (dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que a receita financeira lançada foi de R\$ 115.480,16 ($R\$ 112.892,21 + 2.587,95 = 115.480,16$) e a devida é de R\$126.080,09;

f) Considerando que o IRRF não foi devidamente aproveitado, requer o seu total aproveitamento;

g) Como consequência do não lançamento da receita financeira a CSSL devida foi recolhida, conforme DARF anexado à impugnação;

h) No que se refere ao segundo item da autuação, consistente na exigência da realização mínima de 10% do lucro inflacionário, informa que este foi totalmente ajustado na declaração de 1995, sendo que a partir de 01/01/96 não houve mais exigência da Correção Monetária.

Em 10 de fevereiro de 2004, a 2ª Turma de Belo Horizonte manteve o Lançamento (fls. 55 a 62), conforme Ementas abaixo transcritas:

"RENDIMENTOS DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Deve ser mantido o lançamento nos casos em que o contribuinte não comprova seus argumentos com a apresentação dos documentos hábeis correspondentes.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

O saldo credor da correção monetária da diferença do IPC/BTNF é tributada segundo os critérios do lucro inflacionário

LANÇAMENTO REFLEXO

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas. Lançamento Procedente".

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário, reiterando as argumentações apresentadas por ocasião da impugnação e acrescentando:

Em Preliminar

a) Decadência do direito de lançar, já que, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional, a fiscalização somente poderia abranger as competências até dezembro de 1997;

b) Como o Fisco ficou-se silente até o dia 30.12.2002, conseqüentemente, restou homologado o lançamento efetuado pelo contribuinte para os períodos anteriores a novembro de 1997 (inclusive), eis que o lançamento anterior foi tido como homologado, a teor do parágrafo 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

No Mérito

c) O que se verificou no presente caso foi a ausência de discriminação das despesas e receitas oriundas das operações financeiras, efetuando-se o lançamento líquido dos rendimentos com as referidas operações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

d) As receitas financeiras da recorrente, referentes às aplicações financeiras em fundo de renda fixa, renda Variável, CDB/RDB, somaram um valor de R\$ 112.892,21. As demais receitas financeiras, referentes às aplicações em fundo de ações, investimentos somaram R\$ 2.587,95. Sendo assim, o total de receitas financeiras auferidas foi de R\$ 115.480,16;

e) Doutra parte, o total das despesas financeiras suportadas pela Requerente somam R\$ 101.066,76;

f) Dessa forma, o valor realmente tributável é de R\$ 14.413,38. *"Na eventualidade da empresa ter-se equivocado ao atender as obrigações acessórias (preenchimento de declaração de rendimentos), apresentando somente a receita líquida, sem o seu correspondente histórico, não importa em recolhimento a menor ou omissão de receitas de maneira a ser penalizada tal como está no auto de infração";*

g) A recorrente adotou o procedimento determinado pelo artigo 7º e parágrafos da lei 9.249/95, já que no ano de 1996, optou pela realização integral do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, tributando-o à alíquota de dez por cento;

h) Por fim, requereu perícia, elaborando, para tanto, 3 quesitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para seu seguimento, razão pela qual o conheço.

Não há que ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, já que em total consonância com o nosso ordenamento jurídico o lançamento efetuado.

O Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2001 e englobou o período base de 1996, exercício de 1997, estando, portanto, dentro do prazo decadencial de 5 anos, contados do fato gerador.

Já em relação à segunda irregularidade apontada no Auto de Infração, também não merece prosperar a preliminar suscitada, eis que:

O lucro inflacionário nada mais é que o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido.

Enquanto diferido, o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro, sendo certo que este só será tributado no momento de sua realização.

Assim, a decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que for realizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1997, com a não realização mínima do lucro inflacionário acumulado. Tal procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, já que levou em consideração apenas os valores realizáveis no ano-base de 1996.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2001 e que este teve como base a realização em 1996 do lucro inflacionário acumulado em valor menor, encontra-se dentro do prazo decadencial o lançamento efetuado.

No que se refere ao pedido de produção de prova pericial incabível neste momento.

O artigo 16 do Decreto 70235/72 é claro ao determinar que o pedido de produção de prova pericial deve ser feito por ocasião da IMPUGNAÇÃO:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância”.

Como se nota pela análise desse dispositivo, para que se admita a produção de provas e diligências após o oferecimento de impugnação é necessário que se configure uma das seguintes situações: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente.

No presente caso, a recorrente não alegou e não demonstrou qualquer uma dessas condições, devendo ser mantida a decisão da Delegacia de Julgamento.

O pedido de produção de prova pericial em sede de impugnação deve ser acompanhado, necessariamente, da apresentação de quesitos e dos motivos que a justifiquem, consoante determina o artigo 16, do Decreto 70.235/72.

A recorrente, no entanto, requereu perícia para exame dos dados constantes de sua escrita fiscal, cujo teor já era de conhecimento do fiscal. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

Assim, apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. O que não ocorreu no fato em tela.

Com relação ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Como bem mencionado pela Delegacia de Julgamento, as despesas deduzidas pela recorrente deveriam ser comprovadas por documentos hábeis, o que não ocorreu, quer por ocasião da apresentação da impugnação, quer por ocasião da apresentação desse recurso voluntário.

Com relação à alegação de realização do lucro inflacionário realizado, como bem observou a instância *a quo*, da análise do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 28/33, constata-se que todo o saldo do lucro inflacionário tem origem no saldo credor da correção monetária da diferença do IPC/BTNF, consoante informado pela contribuinte na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período base de 1991.

As alegações da recorrente efetuadas, no sentido de que o lucro inflacionário foi totalmente ajustado na declaração de 1995 e que a partir de 1996 não houve mais a exigência da correção monetária, também não foram acompanhadas de qualquer documento.

Como se sabe, SAPLI extrai os dados da declaração de rendimento apresentada pelo próprio contribuinte e, assim, as informações ali registradas refletem com exatidão as informações dadas pelo contribuinte no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo do Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.007534/2001-06
Acórdão nº : 105-15.064

Para comprovar qualquer erro no registro SAPLI, o interessado deve juntar documentação que demonstre cabalmente o erro alegado, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

– LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. Recurso Parcialmente Provido.

Primeiro Conselho de Contribuinte, Processo nº 11618.001440/0001 relator José Henrique Longo, Acórdão 108-07681).

Em relação à Contribuição Social (CSLL), por tratar-se de lançamento reflexo, aplica-se "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima correlação de causa e efeito entre eles.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF